

**TC 031.886/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur) e Prefeitura Municipal de Goiana/PE

**Responsáveis:** Henrique Felon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20) e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação solidária e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em desfavor do Sr. Henrique Felon de Barros Filho, prefeito do município de Goiana/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não execução total do objeto pactuado quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Goiana/PE por força do Contrato de Repasse 0227.458-21/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, que teve por objeto a revitalização e reforma dos mercados públicos (Pontas de Pedra e Tejucupapo) no aludido município (peça 1, p.53-63).

2. A presente tomada de contas especial pertencia originalmente à Secex/PE, tendo sido transferida para esta Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 006/2016 – Segecex, de 3/3/2016 (Projeto TCE Estados).

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse inicialmente foram previstos para a execução do objeto R\$ 731.500,00, sendo R\$ 682.500,00 a cargo do concedente e R\$ 49.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p.55). O valor da contrapartida foi alterado para R\$ 28.942,74 mediante termo aditivo de 21/1/2010 (peça 1, p.65-67) e, conseqüentemente, o valor contratual para R\$ 711.442,74 (peça 1, p.323).

4. Os recursos federais (R\$ 682.500,00) foram repassados em parcela única à conta corrente da CAIXA (peça 1, p.333), mediante a ordem bancária 2008OB901229, emitida em 15/7/2008 (peça 1, p.339). Do valor transferido pela União, foi desbloqueado pela CAIXA a importância de R\$ 465.540,58, conforme controle de desbloqueio e Parecer GIDURCA 758/2014 (peça 1, p. 5 e 323). Esta importância foi creditada e disponibilizada para o município nas datas e valores a seguir discriminados (peça 1, p.326-327 e 333-336):

Data	Valor Desbloqueado União	Contrapartida	Totais
17/12/2008	37.162,48	1.881,75	39.044,23
21/10/2009	21.989,19	1.105,08	23.094,27
2/2/2010	76.813,95	3.860,32	80.674,27
13/4/2010	76.630,38	4.332,41	80.962,79
5/5/2010	17.390,21	924,61	18.314,82
9/7/2010	62.648,27	3.297,28	65.945,55
28/9/2010	93.458,00	4.930,75	98.388,75
24/12/2010	32.423,10	1.706,48	34.129,58
4/8/2011	47.025,00	2.475,02	(*) 49.500,02
Total	465.540,58	24.513,70	490.054,28

(\*) parcela não sacada

5. Conforme PA GIDURCA 758/2014 (peça 1, p.5-7), dos valores desbloqueados não foi sacada a importância de R\$ 49.500,02 (R\$ 47.025,00 – recursos federais e R\$ 2.475,02 - contrapartida). Essa parcela ficou retida judicialmente na conta 0774-006-00647026-0, durante o período de 4/8/2011 a 17/1/2013 (peça 1, p.327), retornando à conta poupança da CAIXA (0774-013-00008940-1) em 18/1/2013 (peça 1, p.335), até ser devolvida à União pela CAIXA, em 13/10/2014 (peça 1, p.7 e 337).
6. O ajuste tinha vigência inicialmente prevista para o período de 14/12/2007 a 1/11/2008, e a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, conforme cláusulas décima segunda e décima sexta do termo do ajuste (peça 1, p. 61). A vigência inicialmente prevista foi alterada mediante termos aditivos, passando a vigor até 30/12/2012 (peça 1, p.71, 75, 81 e 87).
7. A execução do objeto teve início em 18/6/2008, com atesto de obra de 84,66% do total previsto para o contrato, conforme o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia da CAIXA – RAE, de 17/6/2011 (peça 1, p. 265), correspondente ao desbloqueio de R\$ 490.054,28 (parágrafo 4 da presente instrução).
8. No âmbito da CAIXA, com vistas a sanear a irregularidade verificada, a Superintendência Regional Centro Oeste de Pernambuco instou o ex-prefeito Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e o atual prefeito Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (gestão 2013-2016) a se manifestarem, consoante notificações expedidas em 7/5/2014 e 30/1/2014, respectivamente (peça 1, p.11-19).
9. No Relatório do Tomador de Contas Especial 198/2014 (peça 1, p.359-365), onde os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário em razão da não consecução total do objeto, revitalização e reforma do Mercado Pontas de Pedra e Tejucupapo, ambos no município de Goiana/PE, e pela ausência de funcionalidade do mesmo, foi atribuída unicamente ao ex-prefeito do Município de Goiana/PE, Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, visto que foi o signatário do contrato de repasse e gestor do município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão do objeto, consubstanciado no montante de R\$ 416.040,56. O tomador de contas afastou a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, em face da vigência contratual ter expirado em 30/12/2012, não adentrando o seu mandato (peça 1, p.363).
10. A Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no relatório de auditoria (peça 1, p.391-393), certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p.395) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento dos fatos, determinando o encaminhamento do processo a este Tribunal (peça 1, p.401).

## **EXAME TÉCNICO**

11. O presente contrato de repasse foi firmado em 14/12/2007 e vigeu até 30/12/2012 (peça 1, 63 e 87), e os recursos federais desbloqueados no período de 17/12/2008 a 4/8/2011, sendo que até a última vistoria realizada em 17/6/2011, o objeto contratado tinha atingido 84,66% de execução, conforme RAE de 17/6/2011 (peça 1, p. 265).
12. Inobstante o percentual executado, o Tomador de Contas consignou em seu relatório (peça 1, p.361) que o mesmo não apresenta funcionalidade em nenhuma das metas com o percentual executado, não atingindo o objetivo social proposto no Plano de Trabalho (peça 1, p.33), melhoria da infraestrutura turística, nos dois mercados localizados no município.
13. Considerando que os fatos supramencionados ocorreram durante a vigência do mandato do ex-prefeito Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (gestão 2005-2008 e 2009-2012), deve o mesmo ser responsabilizado pela execução parcial do objeto e pela ausência de funcionalidade do que foi executado.
14. De acordo com a cláusula décima segunda do contrato de repasse (peça 1, p.61), a

prestação de contas final deveria ser apresentada até 60 dias após o término da vigência do contrato, cujo prazo findaria em 28/2/2013, durante a gestão do prefeito sucessor.

15. A Súmula TCU 230 estabelece que “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”. Assim, cabia ao prefeito sucessor a apresentação da prestação de contas.

16. A jurisprudência dominante neste Tribunal (Acórdão 2.344/2008 – 2ª Câmara, 4.397/2009 – 1ª Câmara, 331/2010 – 2ª Câmara, 7.104/2014 – 2ª Câmara e 503/2016 – 2ª Câmara, entre outros julgados) estabelece que a referida súmula deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor.

17. Inobstante o tomador de contas especial tenha afastado a responsabilidade do prefeito sucessor Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (gestão 2013-2016), entende-se que era o responsável que deveria apresentar a prestação de contas, nos termos da Súmula TCU 230 e jurisprudência deste Tribunal. Por isso, também deve ser incluído no rol de responsáveis da presente TCE.

18. Segundo informações contidas nos autos, o Sr. Frederico Gadelha notificou extrajudicialmente o ex-prefeito do município para prestar informações acerca do Contrato de Repasse 0227458-21/2007 (peça 1, p.23).

19. No entanto, tal fato não o exime da responsabilidade. O Sr. Frederico Gadelha não fez prova incontestável de que o notificado recebeu ou tomou conhecimento do conteúdo da notificação extrajudicial. Assim, deveria ter adotado medidas legais, a exemplo de notícia crime e ajuizamento de ação ordinária, objetivando a cobrança do débito sob responsabilidade do Sr. Henrique Fenelom, fato que não consta dos autos. Além disso, possuía recursos federais disponíveis para dar continuidade à execução do objeto, o que não ocorreu.

20. Cabe asseverar que a notificação extrajudicial efetuada em 27/3/2014 pelo Sr. Frederico Gadelha (peça 1, p.23) ao ex-prefeito, além de não vir acompanhada de comprovante de entrega ao destinatário, ocorreu posteriormente ao recebimento do Ofício 218/2014/SR COPE-GIDURCA, de 30/1/2014 (peça 1, p.17) que o notificou pela não execução do objeto pactuado, o que permite concluir que o Sr. Frederico apenas adotou essa medida após ser notificado pela CAIXA.

21. Embora o responsável tenha mencionado em ofício dirigido à GIDUR, em 28/3/2014 (peça 1, p.21), que no caso de descumprimento por parte do Notificado tomaria todas as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis, iniciando pela instauração dos competentes processos de Tomada de Contas Especial para apurar eventuais danos ao erário municipal e, se fosse o caso, responsabilizar a quem de direito tivesse dado causa, limitou-se à notificação extrajudicial.

22. Por oportuno, destaca-se que o prefeito sucessor Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (gestão 2012-2016), é empregado da CAIXA e atuou no presente Contrato de Repasse na função de Gerente de Relacionamento da Agência Goiana, conforme vários documentos contidos nos autos (peça 1, p.111-113, 131-133, 147-151, etc.).

23. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial (84,66%), conforme se depreende da documentação à peça 1, p. 265.

24. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

25. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial de 18/11/2014 (peça 1, p.359-365), no caso em tela o percentual executado do objeto não apresenta funcionalidade em nenhuma das metas, não atingindo o objetivo social proposto no Plano de Trabalho. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

26. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

27. Não há nos autos, até o presente momento, constatação no sentido de que a empresa contratada para a execução da obra tenha contribuído para a geração do dano ao erário.

28. Nos termos da Decisão Normativa 57/2004, nos processos de Tomada de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais, a Unidade Técnica verificará se existem indícios de que o ente da federação se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos.

29. Nos presentes autos não restou configurada a hipótese supramencionada, assim, a citação deve ser dirigida aos agentes públicos responsáveis pela gestão dos recursos/apresentação da prestação de contas, solidariamente.

30. No que tange ao débito, consoante exposto nos itens 4 e 5 da presente instrução, do montante de recursos federais previstos para o contrato de repasse (R\$ 682.500,00,) foi desbloqueada a importância de R\$ 465.540,58. Dessa importância, a parcela de R\$ 47.025,00 (4/8/2011) foi bloqueada por ordem judicial e sequer saiu dos cofres da União. Além disso, também ficou retido o valor de R\$ 2.475,02 relativo à contrapartida municipal que havia sido depositada na conta do convênio. Neste sentido, o valor da contrapartida deve ser lançado a crédito no cálculo do débito total, considerando que já se encontra nos cofres da União desde a data do depósito, em 5/7/2011 (peça 1, p. 327). Assim, o débito deve ser composto da seguinte forma:

Data	Valor	Débito/Crédito
17/12/2008	37.162,48	D
21/10/2009	21.989,19	D
2/2/2010	76.813,95	D
13/4/2010	76.630,38	D
5/5/2010	17.390,21	D
9/7/2010	62.648,27	D
28/9/2010	93.458,00	D
24/12/2010	32.423,10	D
5/7/2011	2.475,02	C

31. Por fim, registram-se os seguintes aspectos:

a) Situação encontrada: não conclusão do objeto pactuado. Houve execução parcial (84,66%), que resultou em uma obra inacabada e sem funcionalidade na fase em que se encontra, acarretando desperdício de recursos públicos.

b) Objeto no qual foi identificada a constatação: Contrato de Repasse 0227.458-21/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Goiana/PE em 14/12/2007.

c) Crítérios: art. 22, da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira, item 3.2, letra “a”, do Termo do Contrato de Repasse em tela.

d) Evidências: PA GIDRCA 758/2014 (peça 1, p.5-9); Ofícios de Notificação 218 e 1174/2014/SR COPE-GIGOV/CA (peça 1, p.11-13 e 17-19); Relatório de Acompanhamento de Engenharia da

CAIXA – RAE, de 17/6/2011 (peça 1, p. 265-267); e Relatório do Tomador de Contas Especial 198/2014 (peça 1, p.359-365).

e) Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude que praticaram e que era exigível conduta diversa daquela que adotaram.

f) Proposta de encaminhamento: citação solidária do ex-prefeito Henrique Felon de Barros Filho (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e do atual prefeito Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (gestão 2012-2016).

32. No que tange ao Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, entende-se que também deve ser ouvido em audiência, considerando que não adotou as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público na execução do Contrato de Repasse 0227.458-21/2007, fazendo-o apenas extrajudicialmente, sem prova incontestável de que o notificado (Sr. Henrique Felon) recebeu ou tomou conhecimento do conteúdo da notificação extrajudicial, agravado pelo fato de que atuou no Contrato de Repasse na função de Gerente de Relacionamento da Agência Goiana/PE.

## CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Henrique Felon de Barros Filho e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis a fim de que lhes sejam oportunizados o contraditório e a ampla defesa (parágrafos 12 a 33 da presente instrução).

34. A análise permitiu ainda concluir que o Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior deve ser ouvido em audiência (parágrafo 34 da presente instrução).

35. Pelo acima exposto, o Sr. Frederico Gadelha deve ser incluído no rol de responsáveis da presente TCE.

36. Ressalta-se que a Caixa Econômica Federal transferiu ao Ministério do Turismo o saldo e as atualizações financeiras do presente contrato de repasse, no montante de R\$ 469.556,02, em 13/10/2014 (peça 1, p. 329, 331 e 337).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) incluir o Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20) no rol de responsáveis da TCE;

b) realizar a **citação** do Sr. Henrique Felon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), ex-prefeito do município de Goiana/PE, e do Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20), atual prefeito do município de Goiana/PE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Goiana/PE por força do Contrato de Repasse 0227.458-21/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, que teve por objeto a revitalização e reforma dos mercados públicos (Pontas de Pedra e Tejucupapo) no aludido município, em face da não execução total do objeto pactuado, resultando em uma obra inacabada que não apresenta nenhum benefício à coletividade, conforme consignado do Relatório de Tomada

de Contas Especial 198/2014, caracterizando o desperdício de recursos públicos e contrariando as disposições contidas no art. 22, da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira, item 3.2, “a”, do Termo do Contrato de Repasse em tela:

Data	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
17/12/2008	37.162,48	D
21/10/2009	21.989,19	D
2/2/2010	76.813,95	D
13/4/2010	76.630,38	D
5/5/2010	17.390,21	D
9/7/2010	62.648,27	D
28/9/2010	93.458,00	D
24/12/2010	32.423,10	D
5/7/2011	2.475,02	C

Valor atualizado até 29/11/2016: R\$ 644.847,08

c) realizar a **audiência** do Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20), atual prefeito do município de Goiana/PE (gestão 2012-2016), com fundamento dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a não adoção de medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público na execução do Contrato de Repasse 0227.458-21/2007, nos termos da Súmula TCU 230 e da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.344/2008 – 2ª Câmara, 4.397/2009 – 1ª Câmara, 331/2010 – 2ª Câmara, 7.104/2014 – 2ª Câmara e 503/2016 – 2ª Câmara, entre outros julgados), fazendo-o apenas extrajudicialmente, sem provas incontestáveis de que a notificação extrajudicial expedida ao ex-prefeito Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho foi recebida pelo mesmo, propiciando a ocorrência de desperdício de recursos públicos, com infringência as disposições contidas no art. 22 da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira, item 3.2, “a”, do termo do Contrato de Repasse em tela, agravado pelo fato de que também atuou no aludido Contrato de Repasse na função de Gerente de Relacionamento da Agência Goiana/PE da Caixa Econômica Federal; e

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/PR, em 30 de novembro de 2016.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya

TEFC – Matr. TCU 2101-6